

OS FRUTOS CIVIS NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Thiago Felipe Vargas Simões

Advogado.
Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC/SP.
Presidente do IBDFAM/ES – biênio 2014/2015.

Com o fenômeno da *despatrimonialização* (ou *personalização*) do Direito Civil aliado à incidência dos comandos constitucionais às mais diversas relações privadas, bem como à prevalência da pessoa humana em relação ao patrimônio, indiscutível é o fato de que todo agrupamento de pessoas acarreta, direta ou indiretamente, em aquisição de patrimônio.

O surgimento de patrimônio que integra a unidade da família não é mais uma das finalidades primordiais da constituição de uma família, senão a consequência do agrupamento de pessoas unidas por sentimentos recíprocos e pelo objetivo maior de estabelecer *comunhão plena de vida*, sendo garantido o exercício da autonomia privada no que diz respeito à eleição do tipo familiar a ser iniciado.

A fixação de vida comum, a partir da instituição de um ambiente familiar, irradia efeitos não apenas sobre as condutas humanas, mas também sobre aquelas de natureza patrimonial, uma vez que nem só de afeto, preservação e respeito à dignidade e à solidariedade compõe-se a família. A cláusula geral da *comunhão plena de vida* impõe caráter indivisível aos desdobramentos emocionais e materiais da família.

O Código Civil não se descuidou de lhe destinar tratamento jurídico em seu Livro IV – destinado à família – estabelecendo, em título próprio (*Título II – Do Direito Patrimonial*), os aspectos patrimoniais típicos que são atinentes àqueles envolvidos pela família, independentemente de sua forma de instituição.

Por certo que a necessidade de se manter, em título prévio, as conotações pessoais da família impulsiona o entendimento segundo o qual, cada um dos ramos integrantes da dicotomia de relações jurídicas, que derivam deste agrupamento de pessoas, são amplamente superiores aos puramente patrimoniais e, sendo assim, cada qual deve ser tratado juridicamente de acordo com suas peculiaridades.

Ao revés do que ocorre com as relações pessoais da família, a faceta patrimonial da família tem suas normas predominantemente pautadas

pelo critério da *disponibilidade*, de onde se extrai a possibilidade de um maior exercício da autonomia privada entre os cônjuges, conviventes e monoparentes.

Justifica-se a manutenção de tal desdobramento de relações familiares pelo reconhecimento constitucional da imperiosa necessidade de manutenção e promoção da dignidade humana, sendo o patrimônio o acervo necessário para se concretizar a existência das pessoas, representado na assunção solidária de encargos, visando o sustento do lar da família e, conseqüentemente, com as despesas decorrentes. Isso só é possível pela mudança do paradigma da *família-instituição* para a *família-instrumento*, em que prepondera a promoção das pessoas que a compõe.

A preponderância de ideais humanistas em nosso ordenamento jurídico impôs uma releitura dos institutos jurídicos mais basilares da codificação anterior, albergada na estrutura patrimonialista da sociedade brasileira daquela época. O fundamento republicano da dignidade humana (art. 1.º, III da Constituição Federal de 1988) é protagonista deste novo pensamento.

Quanto ao campo de relações patrimoniais, pode-se dizer que estas foram deslocadas para um plano inferior de importância. Não que isso implique afirmar que as relações patrimoniais sejam irrelevantes após o fenômeno da personalização das relações civis, mas tão somente foi deslocada para um cenário distante, no qual se reconhece sua importância jurídica e, por este motivo, enseja a tratamento legal dos regimes de bens da família.

Assim sendo, a constituição de um núcleo familiar, a partir do casamento, estabelece comunhão plena de vida entre os cônjuges, que se reveste de caráter indivisível e indissociável dos aspectos emocionais e econômicos.

Com isso, o legislador civil fez constar, no texto codificado, quatro padrões de disposições patrimoniais a serem aplicados aos cônjuges, assegurando-lhes a liberdade de escolha na forma e limites estabelecidos pela lei, excetuando-se a imposição do regime de separação de bens nos termos de seu artigo 1.641. Restringimo-nos ao regime da comunhão parcial de bens.

Em apertadas linhas, o regime de comunhão parcial de bens representa uma união limitada dos bens do casal, formando-se, assim, três grupos de acervo de bens, a saber: a) os do esposo; b) os da esposa; c) os do casal.

Desta feita, após a convolação das núpcias, o casal terá partilhado, igualmente, o patrimônio adquirido onerosa ou eventualmente durante sua vigência, ficando excluídos da comunhão aqueles bens cuja aquisição, a qualquer título, deu-se em momento anterior ao casamento, ou os que gratuitamente passaram a integrar a massa patrimonial de um dos cônjuges no curso do matrimônio.

Nosso Código Civil é enfático ao dispor, em seus artigos 1.659 e 1.660, os bens que estão excluídos ou vinculados, respectivamente, à divisão de bens do casal quando do fim da relação conjugal. Com isso, pode-se afirmar que o regime da comunhão parcial de bens traz ao mundo fático-jurídico, uma cindibilidade no aspecto temporal da aplicação da Lei, no que diz respeito às regras que incidirão nas massas patrimoniais dos cônjuges.

Dentro das regras trazidas nesta relação patrimonial de bens, consta no artigo 1.660, V, do *Codex*, que será objeto de comunhão “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

Numa sucinta conceitual, pode-se afirmar que os frutos são bens acessórios que decorrem de um bem principal, tendo ali uma relação de vinculação, sendo considerados como *civis* todos aqueles que decorrem de uma relação jurídica.

Desta feita, a partir da regra da comunicabilidade dos frutos civis no dispositivo codificado em questão, três pontos se destacam: a) os chamados frutos civis empresariais; b) os frutos civis negociais; c) frutos civis pessoais.

No que diz respeito aos frutos civis empresariais, há de se estabelecer uma diferença entre *rendimento* e *valorização*. Enquanto o primeiro pode ser definido como uma remuneração do capital investido (por exemplo: aplicações em poupança),¹ a segunda não pode ser considerada como frutos para fins de partilha de bens. Tal fato se deve porque o cônjuge/convivente investidor adquire determinada quantidade de ações que podem vir a sofrer variações de preço, sem que isso implique em alteração da quantidade investida.

No caso dos rendimentos, é correto afirmar se tratar de remuneração de capital e, portanto, fruto da aplicação financeira que deverá ser dividida entre os cônjuges/conviventes se percebidos na constância do projeto de vida comum, sendo a aplicação anterior ou não ao casamento ou união familiar estável.

Quanto à valorização, esta será auferida no momento da partilha, onde se avaliará a quantidade de ações adquiridas antes do casamento, se não houver aumento no número de ações na constância da vida comum não se fala em comunhão, independente da valorização que obtiveram.

Este raciocínio não se aplica aos dividendos e bônus distribuídos pelas sociedades anônimas, uma vez que, caso recebidos durante a vida a dois, integrarão o acervo do casal e, portanto, serão partilhados. De igual sorte, nos posicionamos no sentido de que as ações adquiridas pela reaplicação dos dividendos também devem ser divididas entre os cônjuges, ainda que tenham origem em aplicação anterior ao casamento, pois nesse caso não houve sub-

¹Neste sentido: TJRS; AC 70031757214; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda; Julg. 01/10/2009; *DJERS* 09/10/2009; p. 48.

rogação, mas, tão somente, aquisição de novas ações com os frutos das ações anteriores.

Ainda nesta primeira questão envolvendo a temática dos frutos no Direito Empresarial, temos que mencionar a possibilidade de ocorrer fracionamento de ações, situação bastante comum quando se afigura fusão de sociedades.

Quando do ajuste da operação, podem os controladores optar pelo fracionamento das ações, o que acaba por multiplicar o numerário do investidor. Assim, como hipoteticamente, não foram gerados frutos e não houve aquisição a título oneroso de novas ações, inexistente direito a partilha do cônjuge/convivente. Obviamente, é preciso ressaltar que estas situações devem ser tratadas casuisticamente, dando a cada uma das situações a devida interpretação ante a existência de inúmeras operações financeiras específicas, que podem ou não gerar frutos partilháveis.

Já no campo dos frutos civis negociais, questão rotineira na doutrina e jurisprudência diz respeito, *v.g.*, aos valores referentes aos aluguéis do único imóvel do casal, no qual apenas um dos cônjuges fica com a posse do bem.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça² já afirmou que “[...]2. É possível o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel [...]”.

Ponto que merece mais atenção gira em torno dos frutos civis pessoais. Aqui, trataremos a delicada questão do FGTS e das indenizações trabalhistas.

Dúvidas não pairam de que todo contrato de trabalho é relação jurídica personalíssima, sendo direito do trabalhador receber os valores que lhe são devidos pela venda de sua força de trabalho.

A doutrina trabalhista já firmou o entendimento segundo o qual o trabalhador não faz jus apenas ao seu salário, mas também a todas as verbas tidas por acessórias e decorrentes do vínculo empregatício, onde podemos falar em bem principal (salário) e bens acessórios (demais verbas decorrentes da relação de emprego).

Isso se deve ao fato de, assim como o casamento, o contrato de união estável, o pacto antenupcial e o testamento, o contrato de trabalho são atos de autonomia privada e, portanto, impõem a presença de pessoas certas e determinadas, onde estas devem observar, no ato que retrata suas vontades, os ditames mínimos previstos pelo ordenamento, a fim de que nenhuma das partes venha a ter direitos violados.

²STJ; EDcl-Ag 1.424.011; Proc. 2011/0164672-0; BA; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 16/09/2013; p. 2.304.

Acertadamente, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.659, VI, prevê a exclusão da regra da comunhão parcial de bens, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, ou seja: a remuneração dos cônjuges/conviventes não poderão ser objeto de partilha, sob pena de se colocar em risco não apenas a contraprestação financeira devida ao trabalhador, mas também privar-lhe de ter o mínimo necessário para a existência digna da pessoa humana.

Um dos direitos inerentes a todos os trabalhadores é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um direito social previsto no texto da Constituição Federal de 1988, que tem como uma de suas características mais importantes a impenhorabilidade, abrindo-se exceção apenas para os casos de pagamento de alimentos devidos, o que reforça ainda mais o seu caráter personalíssimo.

Arnaldo Süssekind,³ analisando a figura jurídica do FGTS, expõe que “os depósitos que formam o Fundo pertencente ao empregado correspondem a 8% da remuneração paga ou devida pelo empregador no mês anterior, tal como conceituada pelos arts. 457 e 458 da CLT. [...]”.

Em que pese o entendimento na doutrina e na jurisprudência que pregam a comunicabilidade dos valores provenientes do FGTS, inclinamos a tratá-lo como exclusivo de quem o recebe, pois este quando pago, antes ou após o início da vida comum, só o foi feito por uma relação em que apenas um dos cônjuges/conviventes participou. Não estamos aqui falando de frutos, mas, sim, de crédito trabalhista que, mesmo percebidos no curso do casamento ou da união familiar estável, não se amoldam como vantagens, mas sim como direito!

Entendemos, portanto, que a comunicação dos valores percebidos a título de FGTS acarretariam enriquecimento sem causa, figura esta, demasiadamente combatida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e, por via reflexa, desequilíbrio patrimonial em eventual divórcio ou fim da união familiar estável.

Excetue-se a hipótese em que este valor venha a ser levantado e aplicado em proveito da família, como bem já observou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁴ ao afirmar que “[...]. Embora as verbas advindas do FGTS sejam de exclusiva titularidade do trabalhador e, por esse motivo, incomunicáveis, é possível a partilha de bem adquirido pelo casal com os recursos provenientes dessa fonte, vez que, após o saque, os valores ingressam no patrimônio do casal e a destinação será dada em proveito da família. [...]”.

No mesmo sentido, há de se estabelecer que toda e qualquer verba decorrente de indenizações trabalhistas também deve ser excluída da

³Cf. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁴TJDF; Rec 2011.07.1.026080-3; Ac. 658.831; Primeira Turma Cível; Rel³ Des³ Simone Lucindo; *DJDTE* 08/03/2013; p. 257.

comunhão, uma vez que possui no contrato de trabalho, sua origem. Com isso, temos que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵ acertou ao afirmar que “[...] se o casamento foi regido pelo regime da comunhão parcial de bens, descabe a partilha dos valores recebidos pelo varão em decorrência de créditos trabalhistas, pois constituem apenas frutos civis do seu trabalho. [...]”.

Importante frisar que as indenizações trabalhistas decorrem de ato que viola a integridade moral, física e psíquica do trabalhador, sendo atributos inerentes à personalidade humana e, por este motivo, situações personalíssimas.

Por este motivo, deverá o julgador ter sensibilidade de não transformar a relação familiar como ato de ganhos financeiros sob pena de se retroagir ao Direito de Família erigido no Código Beviláqua, em que o patrimônio sempre mereceu destaque em relação aos envolvidos.

Cabe, pois, a justa e devida atenção ao processo de personalização das relações privadas para que sejam partilhados apenas aquilo que efetivamente foi agregado ao patrimônio comum do casal.

⁵TJRS; AG 384205-25.2013.8.21.7000; Cachoeirinha; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 23/10/2013; *DJERS* 29/10/2013.